

## Despacho n.º 36/SATOP/91

Respeitante ao pedido apresentado por Sarah - Sociedade de Construção e Investimento Predial. Lda., de concessão, por arrendamento e com dispensa de hasta pública, do terreno com a área de 4303 m<sup>2</sup>, sito junto à Rua do Canal das Hortas, em Macau, destinado à construção de um edifício, em regime de propriedade horizontal, ao abrigo dos Contratos de Desenvolvimento para a Habitação (Informação nº 24/HA/91 do IHM e Proc. nº 9/91 da Comissão de Terras)

Considerando que:

1. Sarah - Sociedade de Construção e Investimento Predial. Lda., foi o concorrente seleccionado para a concessão do terreno acima identificado, na sequência do aviso de concurso público publicado no B.O. nº 47, de 19.11.90.
2. O terreno encontra-se demarcado na planta dos SCC nº 3304/90, de 1.11, e assinalado pela letra A.
3. A concessão visa a implantação no terreno de um edifício a construir no regime dos contratos de desenvolvimento para a habitação.
4. Foi apresentado na DSSOPT um estudo prévio do empreendimento, que mereceu parecer favorável desta Direcção.
5. O Instituto de Habitação de Macau elaborou a minuta de contrato com as condições pelas quais a concessão ficará a reger-se, que foram aceites pelo representante da requerente, conforme evidencia o termo de compromisso assinado em 24.1.91.
6. O acordado foi submetido à consideração superior pela informação do Instituto de Habitação de Macau nº 24/HA/91, de 24.1, e mereceu despacho concordante da Exma. Secretária-Adjunta para a Saúde e Assuntos Sociais.
7. O Exmo. Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, em despacho de 29.1.91, determinou o envio do processo à Comissão de Terras.
8. A Comissão de Terras, em sessão de 7.2.91, deliberou emitir parecer favorável ao pedido em epígrafe.

Nestes termos, ouvido o Conselho Consultivo;

Em conformidade com as disposições do Título II do Anexo II da Declaração Conjunta Luso-Chinesa;

Ao abrigo dos arts. 29º e 56º da Lei nº 6/80/M, de 5 de Julho, conjugados com o art. 10º do Decreto-Lei nº 124/84/M, de 29 de Dezembro, e no uso da delegação de competências conferida pela Portaria nº 192/90/M, de 3 de Outubro, defiro o pedido em epígrafe, devendo a escritura pública ser outorgada nos seguintes termos e condições:

#### **CLÁUSULA PRIMEIRA - OBJECTO DO CONTRATO**

Constitui objecto deste contrato a concessão de um terreno destinado à construção de habitação, no âmbito do Decreto-Lei nº 124/84/M, de 29 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Leis nºs 59/85/M e 41/87/M, respectivamente de 29/6/85 e 22/6/87, que regula a celebração dos Contratos de Desenvolvimento para a Habitação.

#### **CLÁUSULA SEGUNDA - REGIME JURÍDICO DA CONCESSÃO**

O PRIMEIRO OUTORGANTE concede ao SEGUNDO OUTORGANTE, por arrendamento e com dispensa de hasta pública, um terreno situado junto à Rua Norte do Canal das Hortas com a área de 4303 metros quadrados, de ora em diante designado simplesmente por TERRENO, o qual se encontra assinalado na planta anexa (Anexo I), com o nº de processo 3304/90 emitida pela DSCC, em 1/11/90.

#### **CLÁUSULA TERCEIRA - PRAZO DA CONCESSÃO**

1. O arrendamento é válido pelo prazo de 25 anos, contados a partir da data da outorga da escritura pública do presente CONTRATO.
2. O prazo do arrendamento fixado no número anterior, poderá nos termos da legislação aplicável e mediante condições a acordar, ser sucessivamente renovado até 19 de Dezembro de 2049.

#### **CLÁUSULA QUARTA - APROVEITAMENTO E FINALIDADE DO TERRENO**

1. O TERRENO será aproveitado de acordo com o Estudo Prévio anexo ao presente Contrato (Anexo II), com a construção de um edifício, em regime de propriedade horizontal, constituído por 26 (vinte e seis) pisos.

2. O edifício referido no número anterior será afectado às seguintes finalidades de utilização:
  - a) Habitação: 45 143 m<sup>2</sup> (quarenta e cinco mil cento e quarenta e três)
  - b) Comércio: 3 843 m<sup>2</sup> (três mil oitocentas e quarenta e três)
  - c) Estacionamento: 4 023 m<sup>2</sup> (quatro mil e vinte e três)
3. As áreas brutas de construção referidas no número anterior distribuem-se pelos pisos referidos no Estudo Prévio (Anexo II) e estão sujeitas a eventuais acertos após a aprovação do projecto definitivo.
4. A área afectada à habitação deverá ter o seguinte número de fogos, por categorias e tipos:
  - a) Categoria A: 24 fogos sendo todos do tipo TO<sub>II</sub>
  - b) Categoria B: 912 fogos sendo 312 do tipo T<sub>I</sub>, e 600 do tipo T<sub>2</sub>
5. O edifício a construir para além de respeitar as exigências mínimas do Regulamento Geral de Construção Urbana, relativamente ao tipo de acabamentos e qualidade dos materiais, deverá ainda respeitar no mínimo os acabamentos e equipamentos constantes no Anexo III.

#### CLÁUSULA QUINTA - RENDA

1. De acordo com a Portaria nº 50/81/M, de 21 de Março, conjugada com o nº 2 do artigo 10º do Decreto-Lei nº 124/84/M, de 29 de Dezembro, o SEGUNDO OUTORGANTE pagará a seguinte renda anual:
  - a) Durante o período de execução da obra de aproveitamento do TERRENO pagará \$1,00/m<sup>2</sup> (uma pataca por metro quadrado) de terreno concedido, no montante global de \$4303 (quatro mil trezentas e três) patacas.
  - b) Após a conclusão da obra de aproveitamento do TERRENO passará a pagar:
    - \$1,00/m<sup>2</sup>/pisso (uma pataca por metro quadrado e por piso) de área bruta destinada à habitação e estacionamento;
    - \$3,00/m<sup>2</sup>/pisso (três patacas por metro quadrado e por piso) de área bruta destinada a comércio.
2. As rendas serão revistas de cinco em cinco anos, contados da data da outorga da escritura do presente CONTRATO, sem prejuízo da aplicação imediata de novos montantes de renda estipulados por Portarias que durante a vigência do CONTRATO venham a ser publicadas.

**CLAUSULA SEXTA - PRAZO PARA O APROVEITAMENTO DO TERRENO**

1. O aproveitamento do TERRENO deverá operar-se no prazo global de 32 meses, contados a partir da publicação no Boletim Oficial do despacho que autoriza o presente CONTRATO.
2. Sem prejuízo do estipulado no número anterior desta cláusula, o SEGUNDO OUTORGANTE observará os seguintes prazos:
  - a) 90 dias, a contar da data mencionada no número anterior para a elaboração e apresentação do anteprojecto de obra (projecto de arquitectura);
  - b) 90 dias, a contar da data da notificação da aprovação do anteprojecto de obra, para elaboração e apresentação do projecto de obra (projecto de fundações, estruturas, águas, esgotos, electricidade e instalações especiais);
  - c) 30 dias, contados da data da notificação da aprovação do projecto da obra, para o início das obras;
3. Para efeitos do cumprimento dos prazos referidos no número anterior, os projectos só se considerarão efectivamente apresentados quando completa e devidamente instruídos com todos os elementos.
4. Para efeitos da contagem do prazo referido no número 1 desta cláusula entender-se-á que, para a apreciação de cada um dos projectos referidos no nº2, os Serviços competentes observarão um prazo de 90 (noventa) dias.
5. Caso os Serviços competentes não se pronunciem no prazo fixado no número anterior, o SEGUNDO OUTORGANTE poderá dar início à obra projectada 30 (trinta) dias após comunicação por escrito à DSSOPT, sujeitando, todavia, o projecto a tudo o que se encontra disposto no RGPU ou quaisquer outras disposições aplicáveis e ficando sujeito a todas as penalidades previstas naquele RGPU, com excepção do estipulado para a falta de licença. Todavia, a falta de resolução, relativamente ao anteprojecto de obra, não dispensa o SEGUNDO OUTORGANTE da apresentação do respectivo projecto de obra.

**CLÁUSULA SÉTIMA - OBRIGAÇÕES DO SEGUNDO OUTORGANTE**

1. Todas as obras necessárias à execução e aproveitamento do TERRENO a levar a efeito nos termos da cláusula 4ª deste contrato, correm por conta e responsabilidade do SEGUNDO OUTORGANTE que para o efeito deverá garantir e assegurar os adequados meios para a sua efectivação, incluindo os necessários recursos financeiros.

2. Para além das demais obrigações resultantes deste Contrato e da legislação aplicável à presente concessão, constituem ainda encargos especiais deste contrato a correr exclusivamente por conta do SEGUNDO OUTORGANTE a desocupação do TERRENO e remoção de todas as construções provisórias e materiais aí existentes.
3. No caso de, esgotados todos os meios ao alcance do SEGUNDO OUTORGANTE, o PRIMEIRO OUTORGANTE assegurar, por qualquer forma a desocupação total ou parcial das construções provisórias irregulares existentes no TERRENO ou área dos arruamentos, o SEGUNDO OUTORGANTE obriga-se a entregar àquele o montante correspondente a \$700,00 (setecentas patacas) por cada metro quadrado de terreno assim desocupado.

#### CLÁUSULA OITAVA - MATERIAIS DE ATERRO

Todos e quaisquer materiais de aterro que o SEGUNDO OUTORGANTE, eventualmente, necessite para aplicar no TERRENO terão que ser obrigatoriamente obtidos fora do Território.

#### CLÁUSULA NONA - OBRIGAÇÕES DO PRIMEIRO OUTORGANTE

O PRIMEIRO OUTORGANTE compromete-se a conceder facilidades de ordem administrativa e policial, se necessário, para o cumprimento, por parte do SEGUNDO OUTORGANTE, do estabelecido no nº 2 da cláusula 7ª.

#### CLÁUSULA DÉCIMA - PENALIDADES POR INCUMPRIMENTO DE PRAZOS

1. Salvo motivos especiais devidamente justificados e aceites pelo PRIMEIRO OUTORGANTE, pelo incumprimento dos prazos fixados na cláusula 6ª, relativamente à apresentação de qualquer dos projectos, início e conclusão das obras, o SEGUNDO OUTORGANTE fica sujeito a multa que poderá ir até \$500,00 (quinhentas) patacas por cada dia de atraso até 90 (noventa) dias, e, para além desse período e até ao máximo de 180 (cento e oitenta) dias, fica sujeito a multa que poderá ir até ao dobro daquela importância.
2. O SEGUNDO OUTORGANTE fica exonerado da responsabilidade referida no número anterior em casos de força maior ou de outros factos relevantes, cuja produção esteja, comprovadamente, fora do seu controlo.
3. Consideram-se casos de força maior os que resultem exclusivamente de eventos imprevisíveis e irresistíveis.

4. Para efeitos do disposto no nº 2 desta cláusula o SEGUNDO OUTORGANTE obriga-se a comunicar, por escrito, ao PRIMEIRO OUTORGANTE, o mais rapidamente possível, a ocorrência dos referidos factos.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - CAUÇÕES**

1. Nos termos do disposto no artigo 127º nº 2 da Lei nº 6/80/M, de 5 de Julho, o SEGUNDO OUTORGANTE prestará uma caução no valor de \$4303 (quatro mil trezentas e três) patacas por meio de depósito ou por garantia bancária aceite pelo PRIMEIRO OUTORGANTE.
2. O valor da caução referida no número anterior deverá acompanhar sempre o valor da respectiva renda anual.
3. Para além da caução referida nos números 1 e 2 desta cláusula o SEGUNDO OUTORGANTE obriga-se ainda, nos termos da alínea b) do artº 12º de Decreto-Lei nº 124/84/M, a prestar uma caução para garantia de execução do presente contrato, no valor de \$3 000 000,00 (três milhões) de patacas, por meio de depósito ou por garantia bancária ou seguro-caução, em termos aceites pelo PRIMEIRO OUTORGANTE.
4. A caução prevista no nº 3 desta cláusula deverá ser prestada até à data da outorga da escritura pública de concessão do terreno.
5. O montante da caução reverterá integralmente a favor do PRIMEIRO OUTORGANTE, no caso de caducidade ou rescisão do presente CONTRATO por incumprimento imputável ao SEGUNDO OUTORGANTE.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - TRANSMISSÕES**

1. A transmissão de situações decorrentes desta concessão, enquanto o TERRENO não estiver integralmente aproveitado, depende de prévia autorização do PRIMEIRO OUTORGANTE e sujeita o transmissário à revisão das condições do presente CONTRATO.
2. Para garantia do financiamento necessário ao empreendimento o SEGUNDO OUTORGANTE poderá constituir hipoteca voluntária sobre o direito ao arrendamento do terreno ora concedido, nos termos do disposto no artº 2º do Decreto-Lei nº 51/83/M de 26 de Dezembro.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - PRÉMIO DO CONTRATO**

1. O SEGUNDO OUTORGANTE obriga-se a entregar ao PRIMEIRO OUTORGANTE, a título de prémio e contrapartida pela concessão do TERRENO, 312 fogos, prontos a habitar e livres

de quaisquer ónus ou encargos, com a seguinte discriminação por pisos, de acordo com o Estudo Prévio (anexo II):

107 fogos da categoria B e tipo T<sub>1</sub> localizados nos seguintes pisos:

- 27 fogos nos pisos 2 a 10 do Bloco A e designados pelas letras B, C e G;
- 32 fogos nos pisos 2 a 9 do Bloco B e designados pelas letras N, O, S e T;
- 48 fogos nos pisos 2 a 9 do Bloco C e designados pelas letras X, AA, AC, AE, AG e AK.

205 fogos da categoria B e tipo T<sub>2</sub> localizados nos seguintes pisos:

- 72 fogos nos pisos 2 a 9 do Bloco A e designados pelas letras A, D, E, F, H, I, J, K e L;
- 5 fogos no piso 10 do Bloco A e designados pelas letras A, D, E, F e H;
- 56 fogos nos pisos 2 a 9 do Bloco B e designados pelas letras M, P, Q, R, U, V e W;
- 72 fogos nos pisos 2 a 9 do Bloco C e designados pelas letras Y, Z, AB, AD, AH, AI, AJ, AL e AM.

2. O SEGUNDO OUTORGANTE obriga-se a proceder a todos os actos jurídicos necessários para a transmissão da totalidade das fracções autónomas referidas no número anterior, incluindo o registo predial junto da respectiva Conservatória e inscrição matricial na Repartição de Finanças, devendo remeter cópia dos actos de registo e inscrição ao I.H.M.
3. O SEGUNDO OUTORGANTE fica obrigado a proceder à entrega imediatamente após a emissão da licença de habitação, das chaves pertencentes às fracções autónomas referidas anteriormente.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - COMERCIALIZAÇÃO DOS FOGOS DO SEGUNDO OUTORGANTE**

1. A venda de fogos pertencentes ao SEGUNDO OUTORGANTE rege-se-à pelo disposto no artigo 33º do Decreto-Lei nº 124/84/M, de 29 de Dezembro, devendo o SEGUNDO OUTORGANTE observar, nomeadamente, os condicionalismos constantes dos números seguintes desta cláusula.
2. O SEGUNDO OUTORGANTE obriga-se a vender os fogos de sua pertença, exclusivamente a indivíduos que satisfaçam cumulativamente as seguintes condições:
  - a) Tenham idade igual ou superior a 18 anos;

- b) Residam em Macau, no mínimo, há 5 anos;
  - c) Possuam documento de identificação emitido pela Administração do Território;
  - d) Não sejam proprietários de nenhum imóvel em Macau (edifício, fracção autónoma ou terreno);
  - e) Não sejam concessionários de qualquer terreno do domínio privado do Território;
3. O SEGUNDO OUTORGANTE obriga-se ainda a vender apenas um fogo a cada pessoa interessada, desde que o mesmo se destine a habitação própria do comprador. A venda de fogos, destinados a arrendamento a celebrar nos termos da cláusula 16ª, não fica sujeita ao estipulado na primeira parte deste número nem ao estipulado no número 2 desta cláusula.
4. O SEGUNDO OUTORGANTE obriga-se, na comercialização dos fogos, a dar prioridade aos agregados familiares residentes em alojamento informal em geral, e aos anteriores ocupantes do terreno em especial, desde que estes manifestem intenção de aquisição dos mesmos e reunam as condições referidas no número dois desta cláusula.
5. O SEGUNDO OUTORGANTE compromete-se a reservar livres, para efeitos de venda obrigatória a agregados familiares a indicar pelo PRIMEIRO OUTORGANTE, ou a este, se assim o pretender, 7,5% dos fogos de sua pertença até 12 meses contados a partir da data da assinatura do Termo de Compromisso. Após aquela data, e caso a lista de agregados familiares, fornecida pela PRIMEIRO OUTORGANTE, não preencha o número de fogos reservados, poderá o SEGUNDO OUTORGANTE vender os fogos restantes a quaisquer outros indivíduos interessados, sem prejuízo do cumprimento dos demais condicionalismos estipulados nesta cláusula e na lei.
6. O SEGUNDO OUTORGANTE obriga-se, na comercialização dos fogos da sua pertença a respeitar os preços máximos de venda fixados no preçário que se junta em anexo (Anexo IV). Os mesmos serão actualizáveis semestralmente a pedido do SEGUNDO OUTORGANTE, a partir da data de publicação no Boletim Oficial do despacho que autoriza o presente contrato, sendo utilizado para o efeito o índice de preços no consumidor publicado pela Direcção dos Serviços de Estatística e Censos de Macau para o semestre anterior. A autorização desta actualização, pelo PRIMEIRO OUTORGANTE, está condicionada à verificação, pelo SEGUNDO OUTORGANTE, de todas as obrigações previstas nas cláusulas contratuais e dos trabalhos já executados.
7. O SEGUNDO OUTORGANTE compromete-se a comunicar ao PRIMEIRO OUTORGANTE, em impresso próprio fornecido pelo I.H.M., as promessas de venda assumidas, para efeitos de obtenção de autorização prévia para a concretização das vendas. Esta autorização será emitida pelo I.H.M. e constituirá documento indispensável à celebração das escrituras de compra e venda, sendo consideradas nulas e de nenhum efeito as vendas realizadas à margem deste procedimento.

8. Adicionarão à reserva de fogos da Administração mencionada no número 4 desta cláusula, os fogos da empresa cujos promitentes compradores desistam da compra após ter o I.H.M. emitido já o respectivo termo de autorização de compra.
9. No caso dos promitentes compradores terem acesso ao regime de subsídios criado pelo Decreto-Lei nº 3/86/M, de 4 de Janeiro e sempre que se verifique a situação prevista no número 4 do artigo 7º daquele diploma, O SEGUNDO OUTORGANTE compromete-se, sob pena de vir a perder os benefícios fiscais previstos na cláusula 21ª deste contrato, a depositar aquela diferença junto do Fundo para Bonificações ao Crédito à Habitação (F.B.C.H.) no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data da notificação para o efeito.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - COMERCIALIZAÇÃO DE ÁREAS NÃO HABITACIONAIS**

Uma vez concluído o aproveitamento integral do TERRENO, o SEGUNDO OUTORGANTE poderá, sem os condicionalismos aplicáveis à comercialização dos fogos mencionados na cláusula anterior, proceder ao arrendamento e/ou à venda das demais fracções autónomas constituídas que não se destinem a habitação ou a equipamento social.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - ARRENDAMENTO DE FOGOS DO SEGUNDO OUTORGANTE**

1. O SEGUNDO OUTORGANTE obriga-se, nos termos do disposto nos artigos 36º e 37º do Decreto-Lei nº 124/84/M, a respeitar os condicionalismos constantes nos números seguintes desta cláusula.
2. O SEGUNDO OUTORGANTE compromete-se a comunicar ao PRIMEIRO OUTORGANTE, através do I.H.M., os fogos de sua pertença destinados a arrendamento, para efeitos de obtenção da autorização necessária à respectiva publicitação à população em geral.
3. O SEGUNDO OUTORGANTE compromete-se a só arrendar habitações a indivíduos que satisfaçam o disposto no número 2 da cláusula 14ª, e ainda a dar de arrendamento um só fogo a cada família, salvo situações especiais a autorizar pelo I.H.M.
4. O SEGUNDO OUTORGANTE obriga-se a celebrar os contratos de arrendamento no I.H.M. por escrito, e no impresso que para o efeito vier a ser convencionado.
5. O SEGUNDO OUTORGANTE compromete-se ainda a respeitar o seguinte regime de renda condicionada:

- a) A fixar as rendas iniciais dentro dos limites máximos de renda estabelecidos em Portaria pelo Governador para cada uma das tipologias de habitação indicadas na cláusula 4ª;
- b) A respeitar os índices anuais de actualização das rendas condicionadas que forem fixados em Portaria pelo Governador.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - ADMINISTRAÇÃO DO EDIFÍCIO**

1. O SEGUNDO OUTORGANTE compromete-se a assegurar, mediante remuneração a convencionar com o PRIMEIRO OUTORGANTE, o serviço de administração das partes comuns do edifício, de acordo com a Regulamento do Condomínio para Edifícios Construídos em regime de Contratos de Desenvolvimento, designadamente:
  - a) Fazer cumprir as determinações do PRIMEIRO OUTORGANTE que forem emitidas para o uso e o bom estado de conservação das instalações destinadas a equipamento social;
  - b) Zelar para que o edifício (no seu conjunto ou por fracções) tenha seguro contra o risco de incêndio, procedendo à sua efectivação e manutenção, quando necessário, sem prejuízo do direito ao reembolso do prémio efectivamente pago pelo SEGUNDO OUTORGANTE.
2. Consideram-se incluídos no serviço de administração das partes comuns dos edifícios, de acordo com o Regulamento referido no número anterior, entre outros, os seguintes serviços:
  - a) Serviços de portaria;
  - b) Despejo de lixo nas respectivas condutas e limpeza das áreas comuns;
  - c) Manutenção, em bom estado de funcionamento, dos equipamentos de serviço dos edifícios (elevadores, iluminação geral, equipamento de prevenção contra incêndios, etc);
  - d) Cobrança das rendas do terreno estipuladas nos termos da cláusula 5ª.
3. O PRIMEIRO OUTORGANTE reserva-se o direito de estabelecer padrões mínimos de qualidade para os serviços referidos nas alíneas a) e b) do nº 2 desta cláusula, ficando o SEGUNDO OUTORGANTE sujeito ao pagamento de multas, a fixar pelo PRIMEIRO OUTORGANTE, sempre que o incumprimento deste o justifique, tendo direito a ser indemnizado pelos respectivos prejuízos e a recorrer aos serviços de outra entidade.
4. Sem prejuízo do disposto no número 3 desta cláusula, o PRIMEIRO OUTORGANTE poderá fazer cessar a prestação de

serviços previstos nesta cláusula e contratados com o SEGUNDO OUTORGANTE, sempre que o incumprimento deste o justifique, tendo direito a ser indemnizado pelos respectivos prejuízos e a recorrer aos serviços de outra entidade.

**CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - COMPARTICIPAÇÃO DO PRIMEIRO OUTORGANTE NAS DESPESAS DE CONDOMÍNIO**

1. O PRIMEIRO OUTORGANTE compromete-se a compartilhar as despesas de condomínio na parte proporcional às fracções autónomas que, nos termos da cláusula 13ª, ficarem a ser de sua propriedade.
2. Para efeitos de cobertura orçamental das despesas referidas no número anterior, o SEGUNDO OUTORGANTE deverá propor ao PRIMEIRO OUTORGANTE, através do I.H.M. e até 30 de Setembro de cada ano, em proposta fundamentada que deverá ser acompanhada do registo das despesas efectuadas nos 12 últimos meses, o montante anual do condomínio a vigorar com início em Janeiro do ano seguinte.
3. Caso o I.H.M. não se pronuncie sobre as propostas referidas no número anterior nos 30 dias subsequentes à sua entrega, serão as mesmas consideradas tacitamente aprovadas, sem necessidade de quaisquer outras formalidades.
4. o pagamento das despesas a cargo do PRIMEIRO OUTORGANTE, efectuar-se-á mensalmente mediante apresentação no IHM, do recibo pelo SEGUNDO OUTORGANTE, até ao dia 8 de cada mês.

**CLÁUSULA DÉCIMA NONA - CADUCIDADE DO CONTRATO**

1. A concessão do TERRENO, enquanto provisória, caducará nos seguintes casos:
  - a) Findo o prazo de multa agravada previsto na cláusula 10ª;
  - b) Alteração não consentida da finalidade ou do aproveitamento do terreno concedido sem prévia autorização do PRIMEIRO OUTORGANTE;
  - c) Interrupção do aproveitamento do terreno por um prazo superior a 90 dias, salvo motivos especiais devidamente justificados aceites pelo PRIMEIRO OUTORGANTE;
2. A caducidade da concessão será declarada por despacho do Governador e será publicada no Boletim Oficial.
3. Declarada a caducidade, o TERRENO reverterá à posse do PRIMEIRO OUTORGANTE com todos as benfeitorias aí

introduzidas, sem que o SEGUNDO OUTORGANTE tenha direito a qualquer indemnização e com perda das cauções prestadas nos termos da cláusula 11ª deste Contrato.

4. O SEGUNDO OUTORGANTE terá de abandonar o TERRENO no prazo fixado pelo despacho referido no nº 2 desta cláusula, tomando o PRIMEIRO OUTORGANTE posse do TERRENO, findo aquele prazo.

#### **CLÁUSULA VIGÉSIMA - RESCISÃO**

1. O presente contrato poderá ser rescindido, no todo ou em parte, sempre que se verifique algum dos seguintes factos:
  - a) Falta de pagamento da renda do terreno no prazo legal;
  - b) Alteração não consentida da finalidade ou do aproveitamento do terreno concedido no caso de a concessão já se ter convertido em definitiva;
  - c) Transmissão de situações decorrentes da concessão enquanto provisória sem autorização do PRIMEIRO OUTORGANTE, com violação do disposto na cláusula 12ª deste CONTRATO;
  - d) Incumprimento das obrigações estabelecidas na cláusula 13ª;
  - e) Incumprimento de quaisquer das obrigações estabelecidas nas cláusulas 14ª e 16ª ou de outras resultantes da legislação aplicável.
2. A rescisão será declarada por despacho do Governador a publicar no Boletim Oficial.
3. Declarada a rescisão deste contrato, total ou parcial, reverterá a favor do PRIMEIRO OUTORGANTE, a totalidade ou parte do edifício (fracção ou fracções autónomas), sem que o concessionário tenha direito a qualquer indemnização.

#### **CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - BENEFÍCIOS FISCAIS**

1. O SEGUNDO OUTORGANTE tem direito aos benefícios fiscais previstos na lei para os Contratos de Desenvolvimento para a Habitação.
2. O SEGUNDO OUTORGANTE será excluído daqueles benefícios fiscais, nomeadamente os referentes ao Imposto Complementar, se não tiver em dia e devidamente organizada a contabilidade respeitante ao empreendimento, e/ou não cumpra o estabelecido no número 8 da cláusula 14ª deste contrato.

3. A declaração de caducidade ou rescisão deste contrato implicará a cessação imediata dos benefícios fiscais correspondentes e conseguidos por força deste Contrato.

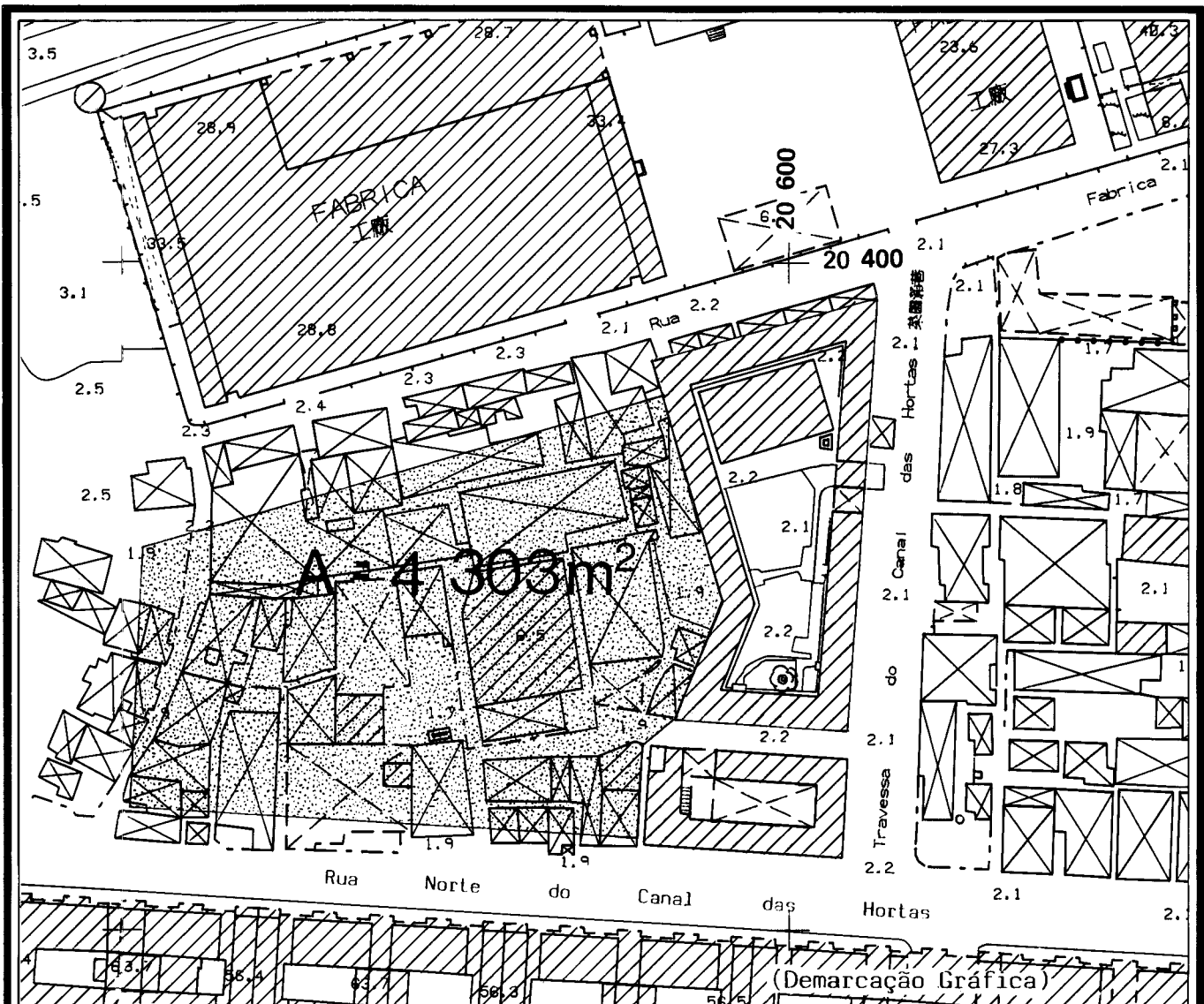
#### **CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - FORO**

Todos os litígios emergentes do presente CONTRATO, que não seja possível solucionar amigavelmente, serão dirimidos pelos tribunais do Território de Macau, com renúncia a qualquer outro foro.

#### **CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL**

O presente contrato reger-se-à nos casos omissos, pelo disposto no Decreto-lei nº 124/84/M, de 29 de Dezembro, pela Lei nº 6/80/M, de 5 de Julho, e demais legislação complementar aplicável.

Gabinete do Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, em Macau, aos 19 de Fevereiro de 1991. — O Secretário-Adjunto, *Luís António Macedo Pinto de Vasconcelos*.



TERRENO SITUADO JUNTO A  
RUA NORTE DO CANAL DAS HORTAS



ÁREA = 4 303 m<sup>2</sup>

- Confrontações actuais:

Inclui. parte do terreno desc. sob o N.º14065, B-37 e terreno vago do território.

N - Parte do terreno desc. sob o N.º14065, B-37 e terreno do território.

S - Barracas junto à Rua Norte do Canal das Hortas;

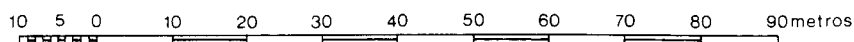
E - Prédio N.º2 da Rua da fábrica, com porta lateral N.º1 da Travessa do Canal das Hortas (N.º13840, B-37); viela sem nome, prédio N.º12 da Rua Marg. do Canal das Hortas com porta de serventia N.º5 para a Travessa do Canal das Hortas (N.º13843, B-37);

W - Terreno do território ocupado por barracas.

DIRECÇÃO DOS SERVIÇOS DE CARTOGRAFIA E CADASTRO

地圖繪製暨地籍司

ESCALA 1:1000



A EQUIDISTÂNCIA DAS CURVAS É DE 1 METRO

Datum Vertical: NÍVEL MÉDIO DO MAR (MSL)